



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310370

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2033096-98.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante QUALYTUBO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TUBOS LTDA, são agravados EDILSON DOS SANTOS FERRAGENS LTDA e EDILSON DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DANIELA MENEGATTI MILANO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2033096-98.2025.8.26.0000

Agravante/Exequente: Qualytubo Indústria e Comércio de Tubos Ltda

Agravados/Executados: Edilson dos Santos Ferragens Ltda e Edilson dos Santos

Comarca: São Paulo – 4ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro

Juíza de 1ª Instância: Jéssica de Paula Costa Marcelino

Voto nº 23094

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença. Indeferimento de expedição de ofício à Receita Federal para penhora de eventual restituição de imposto de renda.

I. Inconformismo do exequente. Alegada possibilidade da constrição que recai sobre tributo, além de haver exceções que não configuram salário.

II- Improcedência. Ausência de mínima demonstração de existência de verba que não seja essencialmente alimentar. Pretensão de penhora de restituição de imposto de renda capaz de afetar verba de caráter alimentar. Aplicação da regra estabelecida no inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil - Precedentes da Câmara.

III - Decisão mantida - Recurso não provido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão copiada a fls. 191 dos autos originários, que, no cumprimento de sentença, indeferiu o pedido de penhora de restituição de imposto de renda.

O exequente, ora agravante, sustenta em síntese a necessidade da diligência pretendida, pois nem sempre a restituição recai sobre salário, podendo ser sobre o lucro de venda de determinado bem, rendimentos de aplicações financeiras, rendimento de aluguéis, comissões, benefícios como férias, bônus e participação nos lucros,

pensões e aposentadorias, atividade rurais e royalties. Aduz que, a partir do momento em que o valor do imposto é retirado do patrimônio jurídico do contribuinte, passa a ostentar a natureza de tributo e não de salário, além de ser incabível a presunção de impenhorabilidade. Pede a tutela recursal e a reforma.

Recurso tempestivo, com custas

Indeferida a tutela recursal, não houve determinação para a intimação da parte agravada que não está representada nos autos por advogado.

É o relatório.

Inicialmente verifico ser desnecessária a intimação pessoal da parte contrária para resposta, pois não suportará qualquer prejuízo com a imediata prestação jurisdicional.

O recurso não comporta provimento.

A decisão hostilizada analisou adequadamente os pontos controvertidos de relevância para a solução do debate, concluindo corretamente pela rejeição da penhora sobre restituição de imposto de renda, tornando superadas as arguições das presentes razões recursais.

A propósito, a fim de corroborar o ora afirmado, reproduz-se trecho da referida decisão, que, bem fundamentada, evidencia o acerto do entendimento esposado, adotados esses fundamentos como razões de decidir também de agora (fls. 191 dos autos originários, com destaques não originais), nos termos do artigo

252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça:

“Vistos.

1.Fls. 182: Tendo em vista que a restituição de imposto de renda da devedora decorre de verbas salariais (pois retido na fonte), a verba é, em essência, alimentar, sendo assim impenhorável. Nestes termos, segue entendimento do STJ:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PROVENIENTE DE VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. ART. 833,IV, DO CPC/2015. IMPENHORABILIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃOPROVIDO. 1. São impenhoráveis os valores recebidos a título de restituição de imposto de renda oriunda de verbas elencadas no art. 833, IV, do CPC/2015.Precedentes. 2. Recurso especial não provido." (REsp n. 1.697.013/RS, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 20/5/2024.)

Indefiro, portanto, o pedido de constrição de restituição do imposto de renda.. (...).”

Com efeito, ao reverso do alegado nas presentes razões recursais, não é possível a penhora pretendida nos autos originários, diante do inegável caráter alimentar da verba, por se tratar, indiscutivelmente, de verba oriunda de salário, compulsoriamente constrita pela Receita Federal, não obstante seja oportunamente restituído eventual excesso dessa constrição, depois da entrega da declaração anual de ajuste realizada pelo próprio contribuinte e do respectivo exame pela mencionada instituição.

Nessa direção, a proteção do salário é uma das garantias constitucionais visando à manutenção e sustento da pessoa

natural e de sua família, conforme disposto no artigo 7º, inciso X, da Constituição Federal e no artigo 833, inciso IV do Código de Processo Civil, não sendo permitida, portanto, a penhora nem mesmo de fração, diante do seu caráter alimentar.

Assim, ainda que se pudesse admitir eventual pesquisa de ativos para prolação posterior sobre a penhorabilidade ou não da verba encontrada, tratando-se de pedido específico de pesquisa sobre restituição de imposto de renda, o indeferimento, pelo descabimento, cabia desde logo, conforme proferido.

Tampouco ficou demonstrada a existência de alguma das exceções, elencadas pelo agravante nas razões recursais, no sentido de haver restituição de imposto de renda sem caráter alimentar. Isto porque não há qualquer indício nesse sentido, pois sequer há declaração de imposto de renda nos autos. Ademais, mesmo que assim não fosse, a maioria das alegadas hipóteses excepcionais configura, no fundo, verba de natureza salarial como comissões, férias, aposentadoria, o que impediria igualmente a diligência postulada.

Sobre a impenhorabilidade da referida verba, esta Colenda 19ª Câmara de Direito Privado já se manifestou a respeito:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. Pedido de penhora de valor decorrente de restituição de imposto de renda do agravado. Indeferimento. Inconformismo. Pleito de reforma. Inadmissibilidade. Créditos que ostentam caráter alimentar. Impenhorabilidade (art.

833, inciso IV, do CPC). Autorização legal apenas para penhora de valores que excedam a cinquenta salários-mínimos mensais (art. 833, § 2º, do CPC). Precedentes. Decisão mantida. Recurso desprovido.”

(TJSP; Agravo de Instrumento 2298347-50.2023.8.26.0000; Relator (a): Nuncio Theophilo Neto; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/12/2023; Data de Registro: 02/12/2023)

“Agravo de Instrumento - Cumprimento de sentença - Pedido de penhora sobre percentual dos rendimentos e crédito de restituição de imposto de renda do executado - Indeferimento - Pleito de reforma - Inadmissibilidade - Impenhorabilidade, em decorrência do nítido caráter alimentar da verba - Precedentes - Hipótese constante do rol de impenhorabilidades (art. 833, inciso IV, do CPC) - Penhora autorizada somente em relação a valores que excedam a cinquenta salários mínimos mensais - Inteligência do § 2º do aludido artigo, que excepciona a regra geral - Decisão mantida - Recurso desprovido.” **(TJSP; Agravo de Instrumento 2075838-12.2023.8.26.0000; Relator (a): Claudia Grieco Tabosa Pessoa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/04/2023; Data de Registro: 24/04/2023)**

Destarte, diante da impenhorabilidade da verba em questão, a manutenção da decisão hostilizada é a medida acertada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que ao caso se impõe.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO
PROVIMENTO ao recurso.**

DANIELA MENEGATTI MILANO

Relatora